



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
720.839 - GO (2005/0189668-1) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : J L M
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA SILVA E OUTRO
ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA
URIAS RODRIGUES DE MORAIS
EMBARGADO : M M M
ADVOGADO : CAROLINA CHAVES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, por intermédio de numerosos e sucessivos Embargos de Declaração, em seguida ao afastamento de arguições de suspeição de vários Ministros que atuaram nos recursos, descumprindo-se, assim, a determinação de baixa imediata à origem

III.- A sistemática arguição de suspeição dos diversos Ministros que atuaram no caso, somada à interposição de numerosos Embargos de Declaração, vêm fazendo com que os recursos da mesma parte constituam os mais antigos a cargo do Relator do presente recurso, vários anos mais antigos dos que, no Gabinete, lhes seguem em antiguidade e acarretando o risco de exigência de informações para atendimento às Metas do Conselho Superior de Justiça – CNJ.

IV- Inútil, no caso, cogitar da aplicação de multa e condicionar a interposição de novos Embargos de Declaração ao seu recolhimento (CPC, art. 538, § único, parte final) ante a invocação, pelo recorrente, do benefício da gratuidade processual, de modo que a única providência eficaz para o caso, ante o esgotamento de todos os recursos possíveis nesta Corte, é a determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e de incontinenti baixa dos autos.

V- Rejeitam-se os Embargos de Declaração, com determinação de: a) imediata certificação do trânsito em julgado; b) também imediata baixa dos autos à origem, não se retardando essas providências ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que novos Embargos ou petições venham a ser oferecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado, bem como a baixa dos autos à origem, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
720.839 - GO (2005/0189668-1) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : J L M
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA SILVA E OUTRO
ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA
URIAS RODRIGUES DE MORAIS
EMBARGADO : M M M
ADVOGADO : CAROLINA CHAVES SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOSÉ LEONARDO MULSER interpõe Embargos de Declaração pela quinta vez, desta feita contra o Acórdão de fls. 574/578, que rejeitou embargos de declaração anteriormente interpostos, com a seguinte ementa (fls. 577):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO NÃO IMPUGNADOS. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARATER PROTETÓRIO. REJEIÇÃO.

Nota-se que as razões recursais extrapolam o cabimento do instrumento processual de embargos, ainda que admitido, excepcionalmente, neles, uma certa conotação infringente, tendo o julgamento cumprido o dever constitucional de dar resposta motivada às partes (CF, art 93, IX), por mais que sustente o embargante a insatisfação com as respostas dadas.

Embargos rejeitados. Baixa imediata.

2.- Sustenta o embargante, em síntese, que a exceção de suspeição interposta contra este Relator foi julgada por ministro que também se encontrava sob suspeição, FERNANDO GONÇALVES. Ressalta que isso teria violado os artigos 5º, LV e LXXIV, 105, I, "f", da Constituição Federal, combinados com os artigos 306, 265, III, 266,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

512, 123, 103, 104, 105 e 106 do Código de Processo Civil, além da Lei 1.060/50. Sustenta, também, que o processo deveria permanecer suspenso até o julgamento da exceção apresentada o E. Ministro FERNANDO GONÇALVES e do Conflito de Competência 57300/GO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
720.839 - GO (2005/0189668-1) (f)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procedem os Embargos.

4.- No caso, não há qualquer vício no acórdão hostilizado, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

5.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

6.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

7.- O Embargante vem obstaculizando o término do recurso neste Tribunal por intermédio de numerosos e sucessivos Embargos de Declaração, em seguida ao afastamento de arguições de suspeição de vários Ministros que atuaram nos recursos, descumprindo-se, assim, a determinação de baixa imediata à origem.

A sistemática e arguição de suspeição dos diversos Ministros que atuaram no caso, somada à interposição de numerosos Embargos de Declaração, vêm fazendo com que os recursos da mesma parte constituam os mais antigos a cargo do Relator do presente recurso, vários anos mais antigos dos que, no Gabinete, lhes seguem em antiguidade e acarretando o risco de exigência de informações para atendimento às Metas do Conselho Superior de Justiça – CNJ.

Inútil, no caso, cogitar da aplicação de multa e condicionar a interposição de novos Embargos de Declaração ao seu recolhimento (CPC, art. 538, § único, parte final) ante a invocação, pelo recorrente, do benefício da gratuidade processual, de modo que a única providência eficaz para o caso, ante o exaurimento de todos os recursos possíveis nesta Corte, é a determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e de incontinenti baixa dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração, com determinação de: a) imediata certificação do trânsito em julgado; b) também imediata baixa dos autos à origem, não se retardando essas providências ainda que novos Embargos ou petições venham a ser oferecidos.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0189668-1 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
Ag 720.839 / GO

Números Origem: 200201595677 200502397920 870103586

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L M
ADVOGADOS : URIAS RODRIGUES DE MORAIS
ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : M M M
ADVOGADO : CAROLINA CHAVES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J L M
ADVOGADOS : URIAS RODRIGUES DE MORAIS
ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA
ÂNGELA MARIA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : M M M
ADVOGADO : CAROLINA CHAVES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com determinação de imediata certificação do transito em julgado, bem como a baixa dos autos à origem, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.